



Número: **0800326-14.2021.8.10.0073**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Barreirinhas**

Última distribuição : **08/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.940.050,00**

Assuntos: **Execução Contratual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO BRADESCO S.A. (AUTOR)		RAISSA MAMEDE LINS BRASILIENSE (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE BARREIRINHAS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95797 475	29/06/2023 18:42	Sentença	Sentença



1ª VARA DA COMARCA DE BARREIRINHAS

Fórum Dep. Luciano Fernandes Moreira, Av. Joaquim Soeiro de Carvalho, s/nº Centro
Barreirinhas/MA CEP: 65590-000, Fone/Fax: (98)3349-1328 e-mail: vara1_bar@tjma.jus.br

Processo nº.: 0800326-14.2021.8.10.0073

Autor(s): BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(s): Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: RAISSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF65118

Réu(s): MUNICÍPIO DE BARREIRI----

Avenida Joaquim Soeiro de Carvalho, s/n, CENTRO, BARREIRINHAS - MA - CEP: 65590-000

MUNICIPIO DE BARREIRINHAS

Av. Beira Rio, 109, Centro, BARREIRINHAS - MA - CEP: 65590-000

Telefone(s): (98)3349-1201 - (98)8450-0003 - (98)8836-9441

Advogado(s):

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, intentada por BANCO BRADESCO S/A em face do MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS/MA, ambos qualificados.

Em síntese, aduz ter firmado com o réu, em 25/09/2020, contrato para “prestação de serviços de pagamento da folha de salário dos servidores ativos, efetivos, contratados, comissionados, inativos, aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Barreirinhas e concessão de crédito consignado em folha de pagamento” (n. 310/2020), de forma exclusiva, pelo período de 60 meses, podendo ser prorrogado por mais 12 meses, pelo qual pagou a quantia de R\$ 2.940.050,00. Contudo, o réu estaria descumprimento o contrato, utilizando-se de serviços da CEF e do BB para processamento da folha de pagamento de seus servidores.

Alega que a Procuradoria do Município réu emitiu parecer opinado pela rescisão do contrato por entender que vícios verificados em outra licitação, que não tem qualquer vínculo formal com a que deu ensejo ao contrato, levariam à anulabilidade do processo do qual decorreu a contratação ora discutida.

Pede, em sede de tutela provisória de urgência, que o réu seja compelido a dar efetivo cumprimento ao contrato n. 310/2020. No mérito, pugna pela condenação do réu a dar integral cumprimento ao contrato objeto da demanda ou ao pagamento de indenização por perdas e danos.



A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 42568992).

Citado do feito e intimado da decisão liminar, o Município réu atravessou petição informando o cumprimento da liminar e, em seguida, contestação de ID 45449746, em que pede extinção do feito pela perda do objeto ante o cumprimento da decisão liminar.

Réplica às fls. ID 61953771.

Instados a especificarem as provas que pretendessem produzir, o réu, informando o cumprimento do contrato, declarou não possuir provas a produzir e insistiu na extinção do feito por perda superveniente do objeto e ausência de interesse processual. A parte autora, por sua vez, pugnou pelo julgamento do mérito da ação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Com efeito, o fato da parte ré, ao apresentar contestação, não ter rebatido as razões de fato e de direito alegadas parte autora na inicial, limitando-se a pugnar pela extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto decorrente do cumprimento da liminar, aliado à informação por aquela veiculada na petição de ID 60861727 de que estaria dando cumprimento integral ao contrato, tem-se caracterizado o reconhecimento jurídico do pedido, mormente porque deixou de se manifestar a parte autora quanto a quaisquer outras providências.

Ademais, a parte autora instruiu o feito com o contrato objeto da demanda, devidamente assinado pelos representantes das partes, decorrente de processo licitatório, não havendo vícios que maculem a contratação.

Ressalto que a hipótese não é de perda superveniente do objeto, pois a obrigação de fazer ora perseguida, qual seja, o cumprimento de contrato de prestação de serviços com termo final previsto para setembro/2025, é de trato sucessivo, razão pela qual deixo de acolher o pedido da parte ré nesse sentido.

DISPOSITIVO.

Isto posto, confirmando a liminar anteriormente deferida, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "a", do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre o valor da causa, o qual reputo compatível com a complexidade da demanda, o tempo de duração do processo e o zelo do(a) profissional que atuou no feito, bem assim está de acordo com os percentuais previstos no art. 85, §3º, III, do CPC.

Tais honorários deverão, ainda, ser reduzidos pela metade em razão do reconhecimento do pedido e cumprimento da prestação reconhecida (art. 90, §3º, CPC).

Quanto à condenação às custas, esclareço que a isenção legal garantida à Fazenda Pública não afasta sua responsabilidade quanto ao reembolso das quantias adiantadas pelo vencedor da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve este de mandado/intimação/ofício/carta precatória.



Em não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao TJMA para o processamento do reexame da sentença (art. 496, I, CPC).

Barreirinhas/MA, assinado e datado eletronicamente.

José Pereira Lima Filho

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Barreirinhas/MA

